DELIBERAÇÃO AC00 - 1921/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4489/2013/001
PROTOCOLO	: 1734246
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUM
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES PERTINENTES – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, pelo que é dado provimento ao recurso, para afastar a multa aplicada em razão da intempestividade da remessa de documentos e acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com maior rigor, as normas regimentais quanto ao prazo de encaminhamento de documentos a Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brum**, diretora-presidente e ordenadora de despesas, à época, da Fundtur, para excluir a multa aplicada na Decisão Singular DSG - G.JD - 1066/2016 e acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para observar, com maior rigor, as normas regimentais quanto ao prazo de encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com a Decisão Singular DSG - G.JD - 1066/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 4489/2013, que julgou a prestação de contas do Convênio n. 16384/2010, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul (Fundtur), e o Município de Anastácio/MS, a Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brum, diretora-presidente e ordenadora de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão ora guerreada, julgou regular a prestação de contas do referido convênio, porém, aplicou multa à responsável pelo não encaminhamento, dentro do prazo, na remessa da documentação a este Tribunal de Contas.

A recorrente requer seja dado provimento ao recurso no sentido de se reformar a decisão, deixando, assim, de aplicar a multa ante as razões apresentadas.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), na Análise ANA - 4ICE - 21333/2017, entendeu pela manutenção dos termos da decisão.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC - 28253/2017, opinando pelo conhecimento e não provimento à súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos da decisão, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão, ora recorrida, fundamentou-se no fato de que a remessa da documentação a este Tribunal desrespeitou o prazo estipulado na norma regulamentar.

Alega a recorrente, em síntese, que a intempestividade se deu por uma falha do órgão jurisdicionado, que enviou equivocadamente a prestação de contas à Auditoria Geral do Estado para vistoria, que tão logo tomou conhecimento do fato enviou a documentação a esta Corte de Contas, e que não houve má-fé da ordenadora de despesas, invocando a aplicação da Súmula n. 43.

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade do ato em exame, entendo que tal intempestividade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto a recomendação ao gestor da entidade para que observe com maior rigor as normas que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação dos técnicos da 4ª ICE e o parecer da 4ª PRC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brum, diretora-presidente e ordenadora de despesas, à época, da Fundtur/MS, para o fim de excluir a multa aplicada na Decisão Singular DSG - G.JD - 1066/2016, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com maior rigor, as normas regimentais quanto ao prazo de encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS
SETAC.APT/DSSM